



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.327-B, DE 2012 (Do Sr. Bohn Gass)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, respectivamente; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JUNJI ABE); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. JORGE SOLLA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/03/23, em razão de novo despacho.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....

“IV – a retomada, a manutenção ou a ampliação da produção agropecuária voltada a segurança alimentar e nutricional de famílias pobres e extremamente pobres beneficiárias das Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010.”

.....

Art. 2º Acrescente-se o artigo 3º-A e seu parágrafo único à Lei nº 8.742, de 1993:

“Art. 3º-A Equiparam-se às entidades e organizações de assistência social, aquelas que desenvolvam ações de extensão rural para a retomada, a manutenção e a ampliação de produção agropecuária voltada à segurança alimentar e nutricional, oferecidas de forma gratuita e continuada.

Parágrafo Único – Os serviços oferecidos podem ser realizados por meio de atividades de assessoramento e de atendimento, de educação formal e não formal, de caráter continuado, no meio rural, podendo ser agropecuários e não agropecuários, inclusive atividades agroextrativistas, florestais e artesanais.

Art. 3º O §2º do artigo 23 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....

III - às famílias vitimadas por problemas causados por eventos agroclimáticos, provocadas por chuva excessiva, geada, granizo, seca, variação excessiva de temperatura, ventos fortes e ventos frios, que inviabilizam ou prejudicam a capacidade produtiva.

.....

Art. 4º O art. 25 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 25 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva, inclusive agropecuária, e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de extensão rural implementados no território nacional possuem caráter sócio assistencial. Constituem atividade sem fins lucrativos e ofertados de forma pública e gratuita a beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e da Lei nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010. O assessoramento dessas famílias de agricultores familiares e os beneficiários dos programas de reforma agrária pode ser determinante para assegurar a segurança alimentar e nutricional e o devido aprimoramento produtivo, garantindo melhoria nutricional e de renda, especialmente para famílias em situação de pobreza.

Ao acrescentar o inciso IV no art. 2º da Lei nº 8.742, de 1993, incluímos o termo “retomada” da produção agropecuária, porque podemos nos deparar com um público que perdeu todas as condições de produzir, como aquelas vitimadas pelas estiagens. Os termos “manutenção” e “ampliação” da produção agropecuária, foram utilizados com o objetivo de evitar que estas famílias se precarizem ainda mais e para buscar um maior patamar de renda, respectivamente.

As demais alterações propostas à Lei nº 8.742, de 1993, visam a considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social e consonantes com a respectiva Lei. Dessa forma, busca-se criar uma base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam esses serviços destinados aos beneficiários das Leis nº11.326, de 2006 e nº12.188, de 2010.

Para avançar no desenvolvimento destas ações praticadas por instituições públicas e privadas, é necessário a desoneração do custeio das atividades precípuas da extensão rural. Os custos fiscais e previdenciários acabam

inviabilizando o aumento das equipes em campo e a maior estruturação das instituições afetam diretamente a qualidade dos serviços praticados.

Para evitar a estagnação da rede de extensão rural e a precarização dos serviços realizados, afetando enorme contingente populacional brasileiro, estamos apresentando a presente iniciativa, a qual esperamos seja aprovada pelos ilustres Parlamentares., ,

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado BOHN GASS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I **Dos Princípios**

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. ([Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Seção IV Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, comprehende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção V Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

.....

LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

LEI N° 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E

EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E REFORMA AGRÁRIA - PNATER

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cuja formulação e supervisão são de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos financeiros da Pnater, será priorizado o apoio às entidades e aos órgãos públicos e oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento que identifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; e

III - Relação de Beneficiários - RB: relação de beneficiários do Programa de Reforma Agrária, conforme definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Parágrafo único. Nas referências aos Estados, entende-se considerado o Distrito Federal.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.327, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, respectivamente.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relator: Deputado JUNJI ABE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação intenta equiparar os serviços de extensão rural voltados à segurança alimentar e nutricional de famílias pobres e extremamente pobres às entidades e organizações de assistência social. Com a almejada equiparação, os serviços de extensão rural seriam beneficiados com isenções fiscais e previdenciárias, além de maiores possibilidades de apoio financeiro, conforme previsto na Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social no País.

Para tal efeito, são sugeridas alterações na referida Lei: a primeira, insere o inciso IV no artigo 2º, tornando um dos objetivos da assistência social a produção agropecuária voltada à segurança alimentar e

nutricional; a segunda, acrescenta o art. 3º-A, equiparando as instituições de extensão rural às entidades de assistência social; a seguir, acrescenta o inciso III ao § 2º do art. 23, estabelecendo que as famílias rurais atingidas por eventos climáticos adversos (seca, inundação, etc.) devem ser amparadas por programas desenvolvidos na organização dos serviços de assistência social; finalmente, inclui a atividade agropecuária entre aquelas a serem contempladas em projetos de enfrentamento da pobreza.

Em sua justificação, o nobre deputado Bohn Gass refere-se às ações do serviço de extensão rural, observando que, “para avançar no desenvolvimento destas ações praticadas por instituições públicas e privadas, é necessário a desoneração do custeio das atividades precípuas da extensão rural. Os custos fiscais e previdenciários acabam inviabilizando o aumento das equipes em campo e a maior estruturação das instituições afetam diretamente a qualidade dos serviços prestados” (*sic*).

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de equiparação dos serviços de extensão rural às entidades de assistência social amplia as oportunidades de as famílias rurais pobres e extremamente pobres receberem apoio técnico e social para a melhoria das condições de vida. A inserção das instituições públicas e privadas de extensão rural no rol das entidades de assistência social, nos casos previstos no Projeto de Lei, poderá levá-las a beneficiar-se de reduções ou isenções fiscais e previdenciárias e acesso a novas fontes de recursos. Tais vantagens financeiras serão importantes para o fortalecimento dessas instituições, possibilitando-lhes a ampliação dos recursos humanos e dos instrumentos de trabalho.

A proposição determina que os serviços de extensão rural oferecidos possam ser realizados por meio de assessoramento e de atendimento em caráter continuado, de educação formal e não formal, no âmbito agropecuário ou não agropecuário, incluindo atividades agroextrativistas, florestais e artesanais.

Considero meritória a intenção do Autor, no sentido de caracterizar as atividades de assistência técnica à produção e de apoio social às famílias pobres e extremamente pobres do meio rural como ações de assistência social. Certamente, ao obterem os benefícios previstos na Lei da Assistência Social, as instituições de extensão rural poderão dedicar-se ainda mais ao trabalho com famílias em estado de insegurança alimentar, buscando a universalização do atendimento ao público mais necessitado.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.327, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado JUNJI ABE
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI N° 4.327, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, respectivamente.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relator: Deputado JUNJI ABE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em relatório concernente ao Projeto de Lei nº 4.327, de 2012, submetido à apreciação desta Comissão, apresentei parecer favorável à sua aprovação, entretanto, durante a discussão da matéria, considerei pertinente acatar as sugestões feitas pelo nobre Deputado Lira Maia, no sentido de adequar o texto da ementa e do art. 3º-A do projeto, incluindo a “assistência técnica” e a valorização das Instituições Oficiais. Por conseguinte, apresento duas emendas a serem incorporadas ao parecer deste relator.

Com base no exposto, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº. 4327 de 2012**, alterado pelas duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**

Relator

PROJETO DE LEI No 4.327, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, respectivamente.

EMENDA 01

Dê-se à ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de assistência técnica e extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações oficiais que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, respectivamente.”

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**

Relator

PROJETO DE LEI No 4.327, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, respectivamente.

EMENDA 02

Dê-se ao Art. 3º-A, do Art. 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 3º-A - Equiparam-se às entidades e organizações de assistência social, aquelas Instituições oficiais que desenvolvam ações de assistência técnica e extensão rural para a retomada, a manutenção e a ampliação de produção agropecuária voltada à segurança alimentar e nutricional, oferecidas de forma gratuita e continuada."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.327/2012, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junji Abe, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Alceu Moreira, Antônio Andrade, Diego Andrade, Edinho Araújo, Luiz Nishimori e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.327, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188 de 11 de janeiro de 2010, respectivamente.

Autor: Deputado BOHN GASS

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.327, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Bohn Gass, propõe alterar a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para considerar os serviços de extensão rural como ações de assistência social em consonância com a referida lei, possibilitando base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam serviços de extensão rural destinados aos beneficiários das Leis nº 11.326 de 24 de julho de 2006 e nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

A Proposição busca, para cumprir seus objetivos, alterar os art. 2º, 23 e 25 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, norma que dispõe sobre a organização da assistência social, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, bem como acrescentar-lhe o art. 3º-A.

Dessa forma, as entidades cuja produção agropecuária seja voltada à Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218573260200>



* C D 2 1 8 5 7 3 2 6 0 2 0 0 *

segurança alimentar e nutricional de famílias pobres e extremamente pobres beneficiárias das Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passariam a ser equiparadas às entidades e organizações de assistência social.

Em sua justificação, o nobre Autor alega que os serviços de extensão rural implementados no território nacional possuem caráter sócio assistencial. Constituem atividade sem fins lucrativos e são serviços ofertados de forma pública e gratuita ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e beneficiários do Programa de Reforma Agrária. De acordo com o Ilustre autor, busca-se criar uma base legal para apoio financeiro e recebimento de isenções fiscais e previdenciárias pelas instituições e organizações que realizam esses serviços.

O Projeto de Lei nº 4.327, de 2012, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, Seguridade Social e Família - CSSF, Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Foi apresentado e aprovado por unanimidade Parecer na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPARD, em 12 de dezembro de 2012, segundo o qual a proposta de equiparação dos serviços de extensão rural às entidades de assistência social amplia as oportunidades das famílias rurais pobres e extremamente pobres receberem apoio técnico e social para a melhoria das condições de vida. O Parecer referido destaca que, ao obterem os benefícios previstos na Lei da Assistência Social, as instituições de extensão rural poderão se dedicar ainda mais ao trabalho com famílias em estado de insegurança alimentar, buscando a universalização do atendimento ao público mais necessitado. No Parecer aprovado houve complementação de voto do Relator por intermédio da apresentação de duas emendas no sentido de incluir na extensão rural a assistência técnica e a valorização das Instituições Oficiais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218573260200>



* CD218573260200*

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, agradecemos o brilhante parecer elaborado pelo então Relator, Ilustre Deputado Zeca Dirceu, apresentado, mas não apreciado, em 6 de junho de 2014. Pedimos permissão para aproveitar na íntegra o Parecer mencionado:

“O Projeto de Lei em tela propõe a equiparação das instituições que prestam serviços de extensão rural às entidades de assistência social, criando oportunidades para as famílias rurais pobres e extremamente pobres receberem apoio técnico e social para melhorar sua qualidade de vida.

A inserção das instituições públicas e privadas de extensão rural dentre as entidades de assistência social, nos casos previstos na Proposição, com as reduções ou isenções fiscais e previdenciárias e acesso a novas fontes de recursos previstas em Lei, ampliará o alcance dessas instituições no exercício de suas atividades de assistência técnica às populações que delas necessitam.

As instituições de extensão rural beneficiárias das medidas previstas na Proposição em análise poderão avançar no desenvolvimento de suas atividades de assistência à população necessitada, graças à desoneração do custeio de suas atividades. A redução dos custos poderá levar ao aumento das equipes em campo e a maior estruturação e qualidade dos serviços oferecidos pelas instituições beneficiadas. A Proposição busca evitar a estagnação da rede de extensão rural e a precarização dos serviços realizados.

À Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF cabe, de acordo com suas atribuições, previstas no art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, dentre outras: promover a assistência oficial, debater assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral e tratar do regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais.

Sendo assim, reiteramos os argumentos contidos no Parecer apresentado pelo Deputado Junji Abe na CAPADR, com a complementação de voto respectiva, na forma de duas emendas apresentadas.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218573260200>



* C D 2 1 8 5 7 3 2 6 0 2 0 0 *

□

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.327, de 2012, e pela aprovação das emendas nº 1 e nº 2 apresentadas em complementação de voto pela CAPADR. ”

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

Apresentação:17/05/2021 09:15 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 4327/2012

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218573260200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.327, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.327/2012 e das Emendas de Relator 1 e 2 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211619307600>

